



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12915/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa de licitação 261010514/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Governo do Estado.
Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de Licitação.
Contratação de serviços médico-hospitalares para atender
ordem judicial. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01704/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: dispensa de licitação 261010514/2011.*
- 1.3. *Objeto: contratação emergencial de serviços médico-hospitalares na paciente Maria Júlia Carneiro dos Santos, atendendo à ordem judicial.*
- 1.4. *Classificação orçamentária: 2878 25901.10.302.5154.2950.0000.0000000.33903900.10.*
- 1.5. *Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza - Secretário de Estado da Saúde.*

2. Dados do Contrato:

Número da nota de empenho: 29973 (fl. 38).
Empresa contratada: Hospital da Unimed – João Pessoa.
VALOR: R\$74.673,00.

Cuida-se da análise do procedimento de dispensa de licitação 261010514/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação emergencial de serviços médico-hospitalares em benefício da paciente: Maria Júlia Carneiro dos Santos, atendendo à ordem judicial, no montante de R\$74.673,00, sendo contratado o Hospital da Unimed – João Pessoa, CNPJ: 08.680.639/0003-39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12915/11

Em relatório inicial (fls. 136/141), o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela irregularidade do certame em razão das seguintes máculas: 1) Do exercício de 2011 até 19/02/2013 o Estado da Paraíba empenhou em favor da Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico a importância de R\$758.650,19, pulverizados em diversos processos de contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sem que houvesse processo de licitação; 2) O tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação era mais que suficiente para operacionalização do procedimento licitatório; 3) Ausência da razão de escolha do fornecedor e de justificativa do preço; e 4) Não tramitação do processo pela Secretaria de Estado da Administração, para autorização do Secretário da pasta, como determina § 3º, do art. 8º do Decreto Estadual 31.996/2011.

Devidamente citado para apresentar esclarecimentos, o interessado apresentou defesa às fls. 147/153, alegando, em suma, que: 1) O preço ratificado e a escolha do hospital foram procedidos de pesquisa, onde se constatou que o preço foi o menor cotado no mercado; 2) O procedimento de dispensa de licitação se fez para cumprir, em caráter de urgência, uma decisão judicial; 3) A situação de urgência ficou caracterizada pela necessidade de socorrer a referida paciente, sob pena de ver seu estado de saúde se agravar com risco iminente de morte; e 4) o procedimento foi precedido por parecer favorável da Controladoria Geral do Estado.

O defendente apresentou outros argumentos, porém fora do contexto do presente processo.

Após examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 156/158), nos seguintes termos:

“Assiste razão ao defendido.

O que cabe ser examinado nesse processo é a dispensa do certame licitatório, para a prestação de serviços médicos a uma paciente em situação de urgência, reconhecida por uma decisão judicial, que importou numa despesa de R\$ R\$ 74.673,00.

Aqui não cabe se examinar as despesas semelhantes ocorridas em outros exercícios financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12915/11

A decisão judicial de fls. 56/59, é de clareza solar. Determinou ao interessado, em caráter de urgência, contratar os serviços médicos para salvar a vida da paciente acima referida.

O interessado não tinha alternativa. Ou cumpria a ordem do magistrado ou seria responsabilizado civil e criminalmente pelo descumprimento, além de expor a paciente ao iminente risco de vida e arcar com a responsabilidade.

Dúvida não há, de que o caso telado se caracterizou uma situação de urgência desafiando a dispensa do certame licitatório, pela via do art. 24, IV da Lei 8.666/93. Só a decisão por si só não tem o condão de dispensar o certame licitatório, mas, no presente caso, ficou indelevelmente caracterizada a situação de urgência, que inviabilizou a realização de procedimento licitatório a tempo de socorrer a paciente.

A pesquisa encartada às fls. 69/76, comprova que o valor ratificado está compatível com os preços praticados no mercado à época da realização do referido procedimento.

Isto posto, modificamos o entendimento de fls. 140, opinando pelo julgamento regular do presente procedimento de Dispensa de Licitação.”

Tendo em vista as novas conclusões da Auditoria o processo não tramitou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sendo agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Todavia, no caso dos autos, conforme conclusão da Auditoria, restou caracterizada a hipótese de contratação direta com dispensa de licitação.

Assim, em harmonia com o relatório da Auditoria e com o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação 261010514/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12915/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12915/11**, referentes à dispensa de licitação 261010514/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação emergencial de serviços médico-hospitalares, atendendo à ordem judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação 261010514/2011.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB